

AO

**MUNICÍPIO DE GASPAR
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2020**

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para a Unidade de Terapia Intensiva – UTI, conforme as características descritas no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços.

A **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, nº80ª, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira. CEP 33400-000, na Cidade de Lagoa Santa Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face ao instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., vem, com fulcro no artigo 41, parágrafo 1º da lei 8666/93 c/c Art. 118, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente, ao ato convocatório designado pelo pregão eletrônico nº 036/2020.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A legislação pertinente a licitações públicas, em vários artigos é bem clara em solicitar que não haja tratamento desigual entre licitantes.

Podemos realçar no Artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, o *princípio da igualdade de oportunidade de licitar* entre os participantes de uma licitação.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Ao proceder a uma especificação geral de um equipamento no edital que a Administração Pública requer por meio de uma licitação, sem ter um direcionamento exato para um determinado produto que somente uma empresa privada teria, é, sem dúvida, uma forma de igualar os concorrentes. Pois todos aqueles que detêm estes equipamentos entrarão para a licitação, sem que ocorra a desigualdade com os outros. Pois a especificação geral, somente mostra que a Administração Pública não quer qualquer equipamento e sim com determinada qualificação.

Ao realizar o procedimento de licitação, a Administração Pública terá sempre que atender seus interesses. Assim, dita o princípio constitucional que rege a licitação, o *Princípio da Impessoalidade*. Ao se ver na necessidade de aquisição de um aparelho de Ultrassonografia, tem que se pensar além do menor preço, mas também na melhor qualidade.

Não exigindo certa qualificação no descritivo técnico do edital, a Administração Pública, se faz entender que qualquer equipamento serviria para sanar o seu problema. Sendo que este não é o referido caso, pois ao se tratar com a saúde alheia, não pode ocorrer descaso.

Atente-se que para a consecução de seus atos a Administração Pública está obrigada a respeitar os ditames legais, vinculando-se totalmente dos termos contidos no instrumento convocatório do qual não pode afastar-se.

"Se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada entende-se que abusou do seu poder (...) O fim legal é, sem dúvida, um limite ao poder discricionário. Portanto se a ação Administrativa desatende a essa finalidade, deve-se concluir que extra limitou de sua zona livre, violando uma prescrição jurídica expressa ou implícita (...)" (Celso A. B. de Mello in Elementos de Direito Administrativo Ed. RT. 1980 – p. 15) (d.n)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Uma vez que as solicitações visam a participação de outras empresas e a qualificação e confiabilidade dos produtos que serão ofertados, a empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, requer as seguintes modificações:

Item 16 – EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PORTÁTIL

- **Onde lê-se:** "Equipamento não deve ultrapassar 7Kg com transdutor e bateria instalados "
- **Leia-se:** "Equipamento não deve ultrapassar o peso máximo de 9Kg"

Justificativa: A solicitação referente ao peso do equipamento de nada interferirá no seu desempenho técnico e operacional, principalmente porque também foi solicitado o carro de transporte para o equipamento. A diferença de 2 quilos está apenas limitando a participação de empresas que possuem equipamentos de qualidade igual ou superior ao solicitado em Edital. A presença do carro de suporte permite que o equipamento seja transportado pelo operador e evita que o mesmo busque outros locais de suporte

para aplicações beira leito ou em centro cirúrgico, garantindo assim a sua utilização com segurança e perfeita ergonomia ao profissional. Dessa maneira de modo a manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração conforme exposto acima.

- **Onde lê-se:** "Para limpeza, deverão poder ser lavados e enxaguados com água."
- **Leia-se:** "Deverão ser passíveis de limpeza por imersão ou não, de modo a assegurar correta desinfecção do mesmo"

Justificativa: De modo a manter a isonomia do certame, faz-se necessário a revisão de tal exigência, uma vez que a grande maioria dos fornecedores de ultrassom disponibilizam a higienização dos transdutores com ou sem imersão, tornando tal exigência de caráter restritivo.

Sabe-se que para se obter correta desinfecção do transdutor não é exclusivamente através de lavagem e enxague do mesmo, pois os desinfetantes destinados à essa função, são perfeitamente capazes de realizar com eficiência a desinfecção seja através de imersão ou não, motivo pelo qual deverá ser feita a revisão sugerida.

Em face do exposto, de modo a manter a isonomia do certamente, garantir a ampla concorrência entre empresas sugerimos a alteração do descritivo técnico conforme exposto acima. A alteração não trará nenhum prejuízo à administração pública e tão pouco para o usuário e operador.

III - DO PEDIDO

Ao teor do exposto, pede a V.Sa que se digne:

aguardamos respeitosamente, que seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de se determinar a alteração da especificação do Edital,

e demais esclarecimentos, outrossim, aguardamos o acolhimento desta impugnação para que as considerações apontadas sejam acatadas.

Termos em que pede Deferimento.

Lagoa Santa/MG, 05 de novembro de 2020

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 11.405.384/0001-49
LEDIANE ALVES PINHEIRO – PROCURADORA
RG-M-4.913.585 – SSP/MG - CPF: 004.012.496-70